

A IN DREI Nº 81/2020 E A MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL NO BRASIL: UM ESTUDO DE DESBUROCRATIZAÇÃO

DREI NORMATIVE INSTRUCTION NO. 81/2020 AND THE MODERNIZATION OF BUSINESS REGISTRATION IN BRAZIL: A STUDY ON DEBUREAUCRATIZATION

Thamirys Santos Teixeira¹
Ana Ingryd Silva de Sousa²
Breno Proenço Pinheiro³
Renato Gonçalves Braga⁴

RESUMO: Este artigo analisa os impactos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 na modernização do registro empresarial no Brasil, com ênfase na sua contribuição para a desburocratização do ambiente de negócios. A normativa consolidou 44 instruções anteriores em um único ato normativo, promovendo a padronização de procedimentos e a integração com a REDESIM, sistema que conecta órgãos responsáveis pela legalização de empresas. A pesquisa aborda os avanços proporcionados pela digitalização, como a redução do tempo de abertura de empresas e a eliminação de etapas presenciais, destacando a relevância da Lei da Liberdade Econômica como base para tais transformações. Contudo, o estudo também evidencia limitações operacionais, disparidades regionais, dificuldades tecnológicas e carência de capacitação nas juntas comerciais. Por meio de uma análise crítica, conclui-se que, apesar dos progressos, a efetividade da IN nº 81/2020 depende de investimentos estruturais e de ações coordenadas para que seus benefícios sejam plenamente alcançados, tornando o sistema mais eficiente, acessível e competitivo.

8344

Palavras-chave: Registro empresarial. Desburocratização. IN DREI nº 81/2020. REDESIM.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of Normative Instruction DREI No. 81/2020 on the modernization of business registration in Brazil, with an emphasis on its contribution to reducing bureaucracy in the business environment. The regulation consolidated 44 previous instructions into a single normative act, promoting the standardization of procedures and integration with REDESIM, a system that connects the agencies responsible for business legalization. The study addresses the advances brought by digitalization, such as the reduction in company registration time and the elimination of in-person procedures, highlighting the relevance of the Economic Freedom Law as a foundation for these transformations. However, the research also reveals operational limitations, regional disparities, technological challenges, and a lack of training in commercial registries. Through a critical analysis, it concludes that despite the progress, the effectiveness of IN No. 81/2020 depends on structural investments and coordinated actions to fully achieve its benefits, making the system more efficient, accessible, and competitive.

Keywords: Business registration. Debureaucratization. Normative Instruction DREI No. 81/2020. REDESIM.

¹Discente do Curso de Direito, Faculdade: Uninassau – Palmas.

²Discente do Curso de Direito. Faculdade: UNINASSAU – Palmas.

³Discente do Curso de Direito Direito. Faculdade: Uninassau – Palmas/TO.

⁴Orientador, do Curso de Direito. Faculdade: Uninassau – Palmas/TO.

I INTRODUÇÃO

O registro público de empresas é uma das pedras fundamentais do ambiente de negócios no Brasil, desempenhando um papel essencial na formalização e regularização das atividades empresariais. Durante anos, esse processo foi marcado por excessiva burocracia, descentralização normativa e procedimentos inconsistentes entre as juntas comerciais do país. Esse cenário gerava custos elevados, atrasos prolongados e desincentivava o empreendedorismo, prejudicando o crescimento econômico. A publicação da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 representou um marco regulatório significativo ao consolidar normas e simplificar o registro de empresas em território nacional.

A Instrução Normativa nº 81/2020, publicada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), consolidou 44 normas anteriormente isoladas em um único documento. Seu objetivo era unificar os procedimentos de registro empresarial em âmbito nacional, promovendo eficiência e clareza. Inserida no contexto da *Lei da Liberdade Econômica* (*Lei nº 13.874/2019*), a normativa baseou-se nos pilares de desburocratização, modernização e segurança jurídica para criar um ambiente mais favorável aos negócios.

Antes da publicação da IN DREI nº 81/2020, o registro empresarial no Brasil era regido por um conjunto fragmentado de leis, como a Lei nº 8.934/1994 e o Decreto nº 1.800/1996, que dificultavam a integração entre órgãos e gerava procedimentos inconsistentes nas juntas comerciais. A descentralização criava desafios práticos, especialmente para pequenas e médias empresas, ao impor exigências complexas e onerosas, comprometendo o tempo e os recursos dos empreendedores.

8345

Nesse mesmo sentido, uma das intenções da referida legislação era a de simplificar a maneira com que se registrava as empresas no Brasil, com o objetivo de tornar o país mais competitivo no cenário comercial internacional, além de potencializar o mercado nacional. A questão que agora se coloca é: *Até que ponto a IN DREI nº 81/2020 desburocratiza de fato o registro público de empresas brasileiro?* Para responder a esta pergunta, deve-se analisar a aplicabilidade prática das alterações proporcionadas pela normativa. O uso crescente do registro automático, a digitalização dos procedimentos e a operacionalização do recebimento de informações por meio do sistema REDESIM devem ser abordados em termos de eficácia, tempo e custo.

Entre as mudanças trazidas pela IN DREI nº 81/2020 destacam-se a padronização das diretrizes de registro empresarial, a ampliação do uso de ferramentas digitais e a integração dos

sistemas de registro com a *REDESIM* (*Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios*). Essa integração permitiu uma comunicação mais fluida entre as juntas comerciais e outros órgãos públicos, como a Receita Federal e as secretarias estaduais e municipais, reduzindo redundâncias e o tempo necessário para abrir ou alterar empresas.

O impacto mais visível dessa normativa foi a significativa redução da burocracia, possibilitada pela introdução de sistemas automatizados para registros simples, como abertura e extinção de empresas. A exigência de documentação foi racionalizada, e os procedimentos foram simplificados, trazendo mais agilidade e eficiência. Essas medidas criaram um ambiente de negócios mais competitivo e acessível, alinhado às práticas internacionais e aos interesses de investidores.

Apesar dos avanços promovidos pela IN nº 81/2020, ainda persistem desafios importantes. As diferenças na infraestrutura tecnológica entre os estados, a falta de treinamento adequado dos operadores das juntas comerciais e a necessidade de maior uniformidade na aplicação da normativa são questões que limitam o alcance pleno de seus benefícios. Além disso, muitos pequenos empresários ainda enfrentam dificuldades técnicas para compreender e acessar as vantagens do novo sistema.

Este trabalho tem como objetivo analisar as mudanças introduzidas pela IN DREI nº 8346 81/2020, identificando seus benefícios e limitações no contexto da desburocratização e simplificação do registro empresarial. A pesquisa busca avaliar como a normativa tem contribuído para modernizar o sistema de registro no Brasil e quais obstáculos precisam ser superados para maximizar seus resultados positivos.

A relevância do tema está na sua sintonia com a *Lei da Liberdade Econômica* (Lei nº 13.874/2019). Essa lei, que reflete uma política de redução da intervenção estatal, está diretamente conectada à IN nº 81/2020, ao facilitar a vida dos empreendedores e incentivar a desburocratização. Avaliar os impactos dessa normativa é crucial para entender como as diretrizes dessa lei estão sendo aplicadas no sistema de registro de empresas. A integração entre as Juntas Comerciais e outros órgãos governamentais, como a Receita Federal, prefeituras e secretarias estaduais, é um ponto central.

Por fim, a análise da IN nº 81/2020 reforça a importância de medidas regulatórias que conciliem simplificação administrativa e segurança jurídica. Tais iniciativas são fundamentais para fomentar o empreendedorismo, formalizar negócios e atrair investimentos, contribuindo para o crescimento sustentável da economia brasileira.

2 OS IMPACTOS DA IN 81/2020 E A REDESIM NOS REGISTROS EMPRESARIAIS

No Brasil, o registro público de empresas tem um papel crucial na organização, formalização e regulamentação das atividades econômicas. Esse sistema, desenvolvido ao longo do tempo, reflete tanto as mudanças normativas quanto às transformações sociais e econômicas do país. Conforme Amaral Neto (2003), o direito civil oferece a base para regular as interações empresariais, garantindo segurança jurídica e previsibilidade – elementos indispensáveis ao crescimento econômico.

A Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 170, estabelece a livre iniciativa como um princípio fundamental do desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, o registro público de empresas é essencial, pois formaliza atividades empresariais, promove transparência e confere legitimidade jurídica às operações. Além disso, cria segurança para as transações comerciais e incentiva a confiança de investidores no ambiente de negócios, elementos que seriam por certo inviáveis caso não houvesse um registro hábil no país.

Historicamente, o registro empresarial no Brasil começou com o Código Comercial de 1850. Uma vez complementado pelo Decreto nº 737, de 1850, o Código regulamentou pela primeira vez as atividades comerciais no país e estabeleceu as juntas comerciais como órgãos responsáveis por supervisionar os atos empresariais. Ao longo do tempo, essas instituições se consolidaram como elementos centrais do setor empresarial, assegurando que as práticas de mercado estivessem alinhadas às normas vigentes, uniformizando e padronizando a maneira com que os negócios eram feitos e registrados em território nacional.

8347

Com o aumento da complexidade das relações econômicas e a evolução das estruturas empresariais, novas regulamentações se tornaram necessárias. A Lei nº 8.934, de 1994, redefiniu o registro público de empresas, trazendo critérios claros e modernos para abertura, alteração e extinção de empresas. Além disso, integrou as juntas comerciais ao sistema regulatório nacional, sob supervisão do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que mais tarde foi substituído pelo DREI, objeto de análise deste trabalho.

A modernização do registro empresarial ganhou força com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que buscou desburocratizar processos e tornar o ambiente de negócios mais competitivo. Nesse contexto, a Instrução Normativa DREI nº 81/2020 destacou-se como um marco regulatório ao consolidar 44 normativas anteriores em um único documento, promovendo padronização, clareza e simplificação nos procedimentos empresariais. Para

Remor (2020), essa normativa é um avanço significativo na construção de um sistema empresarial mais acessível e eficiente.

O impacto social das empresas também é uma dimensão central no direito empresarial. Como aponta Tomasevicius Filho (2003), as empresas não são apenas geradoras de lucro, mas também agentes de desenvolvimento social, capazes de criar empregos, fomentar inovações e contribuir para a sustentabilidade econômica. Ao simplificar o registro, a IN nº 81/2020 facilita o acesso de novos empreendedores ao mercado formal, ampliando o impacto social positivo das atividades empresariais.

Para Coelho (2011), o direito empresarial contemporâneo exige normas que priorizem eficiência e transparência, sobretudo em um mundo globalizado e de rápidas dinâmicas negociais. A simplificação administrativa promovida pela IN nº 81/2020 reduz custos operacionais e melhora a posição do Brasil em rankings como o Doing Business, que avalia a facilidade de fazer negócios em diferentes países.

Um dos destaques da IN nº 81/2020 é a integração promovida pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). O uso da tecnologia para automatizar processos administrativos é essencial para aumentar a eficiência e reduzir entraves burocráticos. A REDESIM conecta órgãos como a Receita Federal, juntas comerciais e secretarias municipais, possibilitando troca de informações em tempo real e simplificando os processos de registro empresarial (Chiavenato, 2003).

As juntas comerciais desempenham papel estratégico na implementação da normativa. Magalhães (2007) explica que essas entidades são o elo entre o Estado e os empresários, assegurando que as exigências legais sejam cumpridas sem comprometer a acessibilidade do sistema. A padronização introduzida pela IN nº 81/2020 diminui disparidades regionais, facilitando o atendimento aos empreendedores em todo o território nacional.

O Código Civil Brasileiro, reformulado pela Lei nº 10.406 de 2002, reforça a importância do registro público ao definir princípios aplicáveis às atividades empresariais. O artigo 967, por exemplo, estabelece a obrigatoriedade do registro para o exercício da atividade de empresário, destacando sua relevância para a validade jurídica das operações comerciais e a proteção de terceiros. A literatura acadêmica enfatiza o papel do DREI como um integrador normativo. Segundo estabelece Requião (2012), a unificação das normas e a centralização das diretrizes fortalecem a segurança jurídica e simplificam a administração. A IN nº 81/2020, ao consolidar

regulamentos dispersos, atende a essa necessidade, tornando os processos de registro mais acessíveis e eficientes.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados. Desigualdades na infraestrutura tecnológica das juntas comerciais e a falta de capacitação dos operadores dificultam a implementação plena da IN nº 81/2020 em algumas regiões. Esses problemas ressaltam a necessidade de investimentos contínuos para que os benefícios da normativa sejam amplamente alcançados (Teixeira, 2018). A Lei da Liberdade Econômica também merece destaque, haja vista que, segundo Ramos (2016), a legislação estabelece as bases para um Estado mais eficiente e menos intervencionista, facilitando a vida dos empreendedores. A IN nº 81/2020 é uma extensão prática desse objetivo, criando um ambiente mais dinâmico para a abertura e operação de empresas.

Negrão (2012) discute a relação entre formalização empresarial e desenvolvimento econômico. Ele defende que simplificar o registro incentiva novos empreendedores, fortalece a arrecadação da IN nº 81/2020 mostra que, além de simplificar processos, ela promove transparência e previsibilidade. Para Ramos (2020), a clareza normativa gera confiança em investidores e reduz riscos judiciais, elementos fundamentais para atrair capital estrangeiro e impulsionar o crescimento econômico.

8349

O estudo dos impactos da IN nº 81/2020 é essencial para compreender como o Brasil avança em direção a um sistema regulatório moderno. A consolidação normativa, a digitalização e a redução da burocracia são passos importantes para alinhar o país às melhores práticas internacionais, fortalecendo a economia e promovendo o desenvolvimento social.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DA IN DREI Nº 81/2020: AVANÇOS, LIMITAÇÕES E DESAFIOS

A entrada em vigor da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 marcou um passo importante na modernização do registro empresarial no Brasil. Ao consolidar normas anteriormente dispersas e unificar procedimentos administrativos em nível nacional, a medida trouxe padronização para as rotinas das juntas comerciais. Esse avanço contribuiu para uma maior clareza nas normas, reduziu etapas redundantes e acelerou consideravelmente o processo de abertura de empresas em diversos estados.

Em estados como São Paulo, Minas Gerais e Paraná, o impacto foi significativo, com a abertura de empresas simples ocorrendo em menos de 24 horas. Essa agilidade só foi possível

devido à digitalização dos processos e ao uso de assinaturas eletrônicas certificadas. Essas ferramentas têm tornado o registro empresarial mais rápido, seguro e em conformidade com padrões internacionais (REMOR, 2020).

Chiavenato (2003) destaca que a plataforma REDESIM teve papel essencial nessa transformação, permitindo a integração entre órgãos como Receita Federal, secretarias estaduais e municipais. Esse intercâmbio de dados em tempo real reduziu a burocracia e viabilizou um processo mais eficiente. Em complemento, o autor também passa a afirmar que essa integração é fundamental para uma gestão pública moderna e focada em resultados.

Contudo, a implementação da norma não foi uniforme em todo o país. Diferenças tecnológicas e estruturais entre as juntas comerciais dificultaram sua adoção homogênea. Enquanto algumas operam com sistemas avançados, outras ainda enfrentam limitações como equipamentos antigos, internet lenta e falta de integração. Além disso, o fator humano é um desafio. Muitos servidores públicos, sem treinamento adequado ou com formação desatualizada, têm dificuldade em lidar com os novos sistemas digitais (TEIXEIRA, 2018).

Apesar da proposta de padronização nacional, a aplicação da IN nº 81/2020 varia consideravelmente entre os estados, o que gera insegurança jurídica para empresários diante de exigências distintas conforme a localidade. Essa instabilidade compromete o princípio da segurança jurídica, essencial no direito empresarial, conforme Requião (2012).

Outro ponto crítico é o baixo nível de letramento digital entre pequenos empresários, especialmente em regiões rurais ou menos desenvolvidas. Esses empreendedores têm dificuldade em aproveitar os benefícios da digitalização. Ressalta-se que o acesso justo às ferramentas de formalização é fundamental para inclusão econômica e social. A exigência de certificados digitais, embora aumente a segurança, também impõe custos e barreiras para microempreendedores, que muitas vezes precisam recorrer a contadores. Além disso, deve haver destaque para o fato de que a eficácia de uma política pública depende de sua acessibilidade e viabilidade técnica para o cidadão comum (TOMASEVICIUS FILHO, 2003; NETO, 2003).

Para Ramos (2020), outro problema é a ausência de um sistema público e estruturado para monitorar os efeitos da IN nº 81/2020. Sem dados organizados sobre registros automáticos, prazos de tramitação e satisfação dos usuários, torna-se difícil fazer diagnósticos precisos e promover melhorias. O autor também defende que transparência e avaliação de resultados são essenciais para aprimorar políticas públicas.

A REDESIM, apesar de seu papel central, ainda enfrenta obstáculos na integração com sistemas municipais. Muitos municípios não possuem plataformas compatíveis ou não aderiram totalmente ao sistema, o que prejudica o processo de legalização empresarial. Isso compromete o objetivo de unificação proposto pela norma. Outro ponto de atenção é a rigidez da normativa. Em um ambiente de negócios dinâmico, é necessário que as regras tenham flexibilidade para se adaptar a mudanças tecnológicas. Caso contrário, corre o risco de rapidamente se tornarem obsoletas e comprometerem a eficiência do sistema.

A falta de divulgação adequada das novas regras também é um entrave. Muitos empresários, principalmente os menores, ainda desconhecem as facilidades trazidas pela IN nº 81/2020, e continuam seguindo procedimentos antigos. Negrão (2012) em sua obra *Manual de Direito Comercial e de Empresas*, afirma que uma comunicação eficaz é vital para a implementação de políticas públicas.

No mesmo sentido, Ramos (2016) afirma que inspirada pela Lei da Liberdade Econômica, ao defender um Estado menos intervencionista e mais facilitador, a IN nº 81/2020 busca criar um ambiente mais favorável à livre iniciativa. No entanto, seus benefícios só serão plenamente percebidos com uma implementação uniforme em todo o país, na medida em que se observa que a eficácia do Estado depende da aplicação justa e funcional de suas normas.

8351

Sob a ótica econômica, simplificar o registro de empresas tende a diminuir os custos tanto para o Estado quanto para os empresários. Mas ainda faltam estudos que mensurem o impacto financeiro dessas mudanças, o que dificulta a avaliação de seus reais benefícios. Magalhães (2007) lembra que políticas públicas só são sustentáveis quando há controle de resultados e prestação de contas.

Diante de todo esse cenário, é possível reconhecer a IN nº 81/2020 como um avanço relevante para o registro empresarial no Brasil. No entanto, sua consolidação como política pública eficaz exige esforços coordenados em áreas como tecnologia, capacitação, conectividade e avaliação contínua, para que os ganhos cheguem de fato a toda a sociedade.

4 PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES PARA O FUTURO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO REGISTRO EMPRESARIAL

A Instrução Normativa DREI nº 81/2020 tem sido considerada um ponto de inflexão na reforma do registro empresarial no Brasil. Ao consolidar 44 regras anteriores e fornecer um processo simplificado, a normativa trouxe ganhos significativos em termos de agilidade,

segurança jurídica e harmonização na constituição de empresas. A simplificação não apenas facilitou a vida de empresários e advogados, como também melhorou a atratividade e a funcionalidade do ambiente de negócios.

O uso intensivo de recursos tecnológicos, aliado à integração com a plataforma REDESIM, permitiu uma atuação mais coordenada entre os órgãos envolvidos na legalização empresarial. Assim, estados como São Paulo e Paraná passaram a registrar tempos médios inferiores a 24 horas para a constituição de empresas em casos simples. Isso se deve diretamente à digitalização de processos, ao uso de assinaturas eletrônicas e à automação de procedimentos burocráticos, como enfatiza Remor (2020).

No entanto, a execução da IN nº 81/2020 expôs grandes variações regionais. Nem todos os estados conseguiram acompanhar o ritmo da modernização. A infraestrutura inadequada, a falta de conectividade e o uso de sistemas não integrados criam barreiras à padronização e promovem insegurança jurídica. Essas variações resultam em tratamento desigual ao empreendedor conforme sua localização geográfica, ferindo os princípios de igualdade e livre iniciativa.

Uma questão essencial é a qualificação dos profissionais que gerenciam o sistema de registro. A maioria dos funcionários das juntas comerciais não está devidamente treinada para dominar os novos recursos tecnológicos, o que leva a gargalos no processo e à burocracia. Teixeira (2018) destaca que toda reforma administrativa depende basicamente da qualificação dos agentes públicos responsáveis por sua implementação.

Além disso, pequenos empresários de regiões economicamente desfavorecidas também enfrentam graves impedimentos técnicos e econômicos para obter os benefícios da digitalização. A exigência de certificados digitais, embora proporcione segurança jurídica, representa também uma grande restrição econômica para os microempreendedores, que acabam recorrendo a contadores ou terceiros para cumprir os requisitos mínimos.

A ausência de um sistema público acessível para monitorar e analisar a eficácia da IN nº 81/2020 também dificulta o processo de aperfeiçoamento contínuo da política. Há pouca informação amplamente acessível sobre o volume de registros automáticos, médias de tempo de tramitação ou experiência do usuário. Sem esses indicadores, é impossível avaliar o impacto real da normativa e realizar ajustes fundamentados.

Outro desafio importante está na comunicação institucional. A comunicação limitada das inovações introduzidas pela IN nº 81/2020 dificulta que a maioria dos empresários conheça

as melhorias implementadas. Negrão (2012) aponta que o sucesso de uma política pública, em geral, depende fortemente de uma comunicação clara, acessível e abrangente.

A rigidez normativa da IN nº 81/2020 deve ser reavaliada diante da natureza dinâmica do ambiente empresarial contemporâneo. O avanço constante das tecnologias e a transformação dos modelos de negócio exigem normas mais adaptáveis e capazes de responder com agilidade às mudanças. Quando a regulamentação é excessivamente engessada, ela perde eficácia e se torna um obstáculo à própria inovação que deveria fomentar.

Normas que não acompanham a evolução das práticas empresariais tendem a se tornar obsoletas em um curto espaço de tempo. Em vez de facilitar, passam a impor barreiras desnecessárias à formalização e ao crescimento dos empreendimentos. Por isso, é necessário que o ordenamento jurídico empresarial seja revisto periodicamente, assegurando sua atualidade e funcionalidade prática.

Para que a IN nº 81/2020 atinja plenamente seus objetivos de modernização e desburocratização, é imprescindível que haja um esforço conjunto e articulado entre os entes federativos. A cooperação entre os governos federal, estaduais e municipais deve estar pautada em uma agenda de transformação digital ampla, que contemple investimentos em infraestrutura tecnológica e sistemas integrados.

8353

Além disso, é essencial investir na capacitação técnica dos servidores, na ampliação do acesso digital para empresários de regiões menos desenvolvidas e na criação de mecanismos constantes de avaliação de desempenho. Só assim a normativa poderá produzir efeitos concretos em todo o país, promovendo um ambiente empresarial mais acessível, eficiente e competitivo para todos.

5 CONCLUSÃO

A Instrução Normativa DREI nº 81/2020 surgiu como resposta concreta às demandas históricas por maior eficiência e simplicidade no registro público de empresas no Brasil. Ao consolidar dezenas de normas e procedimentos, a normativa estabeleceu um marco regulatório moderno, alinhado aos princípios da desburocratização administrativa e da liberdade econômica, promovendo um ambiente de negócios mais ágil e transparente.

Dentre os avanços que puderam ser proporcionados pela IN nº 81/2020, destaca-se a uniformização das diretrizes aplicadas pelas Juntas Comerciais, a digitalização dos processos e a integração com a plataforma REDESIM. Essas mudanças impactaram diretamente na redução

do tempo e dos custos para constituição de empresas, beneficiando especialmente os empreendedores que desejam formalizar suas atividades com maior rapidez e segurança jurídica.

O estudo revelou, entretanto, que a efetividade da referida normativa ainda encontra entraves significativos. As desigualdades tecnológicas entre os estados e a ausência de padronização prática na execução dos procedimentos prejudicam a universalização dos seus benefícios. Além disso, a resistência cultural de parte dos servidores públicos, somada à falta de capacitação técnica contínua, dificulta a aplicação uniforme da instrução normativa em todo o país.

Outro fator que merece especial atenção é o baixo nível de inclusão digital, especialmente entre pequenos empreendedores localizados em regiões menos desenvolvidas. Muitos desses empresários não possuem o conhecimento técnico necessário para lidar com os sistemas eletrônicos ou arcar com os custos dos certificados digitais exigidos para a formalização dos atos empresariais. Isso cria uma barreira que, embora não legislativa, é social e econômica, e que precisa ser enfrentada com políticas públicas específicas.

O estudo também acabou por demonstrar que a ausência de um sistema nacional de acompanhamento e avaliação dos resultados da IN nº 81/2020 limita a sua constante evolução. Sem dados confiáveis sobre sua aplicação, torna-se difícil ajustar diretrizes, corrigir falhas e reconhecer boas práticas que poderiam ser replicadas em outras unidades federativas. A transparência e o controle social, portanto, devem ser fortalecidos como mecanismos de legitimidade e eficiência.

Além disso, constatou-se que a comunicação institucional das inovações promovidas pela IN nº 81/2020 ainda é insuficiente. Muitos empresários, sobretudo os de menor porte, desconhecem as facilidades trazidas pela nova normativa, o que os leva a adotar procedimentos desatualizados e mais onerosos. A implementação de campanhas informativas mais eficazes é fundamental para ampliar o alcance das transformações introduzidas.

A partir dessa análise, conclui-se que a Instrução Normativa nº 81/2020 constitui um importante instrumento para a modernização do registro empresarial brasileiro, mas sua eficácia plena ainda depende de um conjunto de ações estruturantes e coordenadas. Investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação de servidores, inclusão digital, avaliação contínua de resultados e divulgação eficiente são elementos indispensáveis para que a normativa atinja seu potencial máximo.

Em última instância, a consolidação da IN nº 81/2020 como política pública efetiva exige compromisso federativo, visão estratégica e atuação integrada entre os diversos níveis de governo. Apenas por meio de uma implementação equitativa e funcional será possível garantir que os benefícios da desburocratização alcancem todo o território nacional, contribuindo para um ambiente de negócios mais inclusivo, competitivo e favorável ao desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Código Comercial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

8355

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13874.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A autonomia privada e a função social da empresa**. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 339-348.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresas**. Volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REMOR, Ivan Pereira. **Revolução no registro de empresas: a Instrução Normativa 81 do Drei**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/ivan-remor-revolucao-registro-empresas>. Acesso em: 27 maio 2021.



REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 1. v. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.